



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.906007/2009-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.580 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de outubro de 2014
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa (Presidente), Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos da responsabilidade da contribuinte com através de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, concenente ao período de apuração 01/2003.

A Receita Federal não reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que o crédito pleiteado já foi objeto de análise, em processos relativos aos PER/DCOMP de n.º 10769.54888.101203.1.3.04-8007, 01850.16010.101203.1.3.04-0542, 33592.14380.151203.1.3.04-0927, 28623.05598.250804.1.3.01-7067, 22743.16824.020904.1.3.04-0251, 08891.60465.080904.1.3.04-5809, 30276.47095.140904.1.3.04-9480 e 15738.53242.210906.1.7.04-5707, tendo sido constatado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado nos PER/DCOMP n.º 28623.05598.250804.1.3.04-7067, 22743.16824.020904.1.3.04-0251, 08891.60465.080904.1.3.04-5809, 30276.47095.140904.1.3.04-9480 e 15738.53242.210906.1.7.04-5707.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que haveria crédito suficiente para pagamento do débito informado na PER/DCOMP, e requerendo a homologação da compensação declarada.

Em sessão de 29 de março de 2011, a 5ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão 14-33.103, julgando improcedente a manifestação de Inconformidade e não reconhecendo o direito creditório, sob a alegação de que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório é sempre do contribuinte.

Aduz que no caso dos autos a recorrente optou pela sistemática de apuração pelo Lucro Real - Apuração Anual para IRPJ, situação em que o contribuinte realiza os pagamentos no decorrer dos meses do ano civil por estimativa, o que configura antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração, e não pagamento antecipado.

Assim, tratando-se de mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Alega que ao final do ano-calendário, caso a contribuinte apure saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, o qual é passível de restituição ou compensação, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Afirmou ainda a Turma Julgadora que os recolhimentos mensais por estimativa a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda.

Alega que o pedido de compensação baseou-se em suposto crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior" de IRPJ - estimativa mensal, código de arrecadação 2362, sendo o objeto do pedido incompatível com a legislação de regência.

Por fim, declara que, para que fosse possível a compensação requerida, caberia à contribuinte trazer documentos probatórios específicos, o que não ocorreu.

Do Recurso

Inconformada, recorreu a contribuinte em face da decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou a correspondente declaração de compensação, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- Que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda (IRPJ), tendo se submetido à sistemática de apuração pelo Lucro Real - Apuração Anual, no ano-calendário de 2003.

- Que procedeu ao recolhimento durante todo o ano-calendário, porém, em virtude de problemas em sua escrituração contábil, a Recorrente recolheu aleatoriamente, a fim de não se inserir em mora, a estimativa/guia embatida no valor de R\$ 800.000,00.

- Que após a devida correção de sua escrituração contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido desta estimativa seria de R\$ 162.507,06, o que resulta num direito de crédito compensatório.

- Afirma que demonstrou o equívoco dos números informados, mas que mesmo assim a DRJ manteve a decisão de não-homologação das compensações efetuadas, porém, sob outros argumentos, extrapolando os limites da sua esfera de competência.

- Requer o retorno dos autos à fiscalização para nova decisão quanto a homologação ou não da compensação declarada.

- Requer, por fim, a reforma parcial do Acórdão ora recorrido, para afastar a “decisão de não-homologação sob fundamento diverso do apontado pela fiscalização”, ou alternadamente, a análise da documentação contábil juntada aos autos.

Esse o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 23/05/2011 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 17/06/2011. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A em face da decisão que não reconheceu o direito creditório e não homologou as correspondentes declarações de compensação.

De acordo com o que consta dos autos, a DRF não reconheceu direito creditório a seu favor, sob o fundamento de que o crédito pleiteado já fora totalmente utilizado em outras PER/DECOMP's.

Uma vez ofertada manifestação de inconformidade, sob alegação de que as compensações supostamente responsáveis pelo consumo de todo o crédito não haviam sido homologadas, foi a mesma julgada pela DRJ Ribeirão Preto que, desta feita, indeferiu a compensação por entender que o recolhimento de estimativa indevido ou a maior não gera crédito passível de compensação.

É fato que a DRJ adotou como razões de decidir diferentes daquelas usadas pela DRF. Por conta disso, (i) não restou definida a argumentação expendida pelo contribuinte segundo a qual as compensações responsáveis pelo consumo do crédito não estariam homologadas; e (ii) caso optante pela argumentação segundo a qual a estimativa não é passível de geração de crédito a compensar, teria violado expressamente súmula do CARF.

É entendimento deste Conselho que o recolhimento por estimativa pode gerar crédito, e portanto, ser compensável, , nos termos da súmula 84, cujo teor é o seguinte:

"Súmula CARF 84 - Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação"

Sendo assim, impõe-se instrução complementar destes autos, para que se considere o alegado crédito, analisando, à luz da documentação trazida aos autos, se o mesmo existe na medida em que o contribuinte alega possuí-lo e se, realmente, por força de todos os PER/DCOMP apresentados, teria ou não tal crédito sido consumido noutras compensações; ou se, por outro lado, haveria saldo credor a compensar.

Contudo, a solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que, à luz das explicações trazidas pelo contribuinte com sua manifestação de inconformidade, mais toda a documentação ofertada em vários volumes, a autoridade fiscal re-examine a pretendida compensação.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)